

Art. 7.º É anulada na dotação do artigo 61.º, n.º 1), do referido orçamento a quantia de 130.000\$ e inscrita no orçamento da receita geral do Estado a de 110.000\$, importância correspondente à cota parte que é atribuída às colónias nas despesas a efectuar pela verba autorizada no artigo anterior, que a metrópole adianta e cujo reembolso deverá ter lugar até o fim do corrente ano económico.

Art. 8.º Para os efeitos da parte final do artigo anterior, a indicada importância de 110.000\$ é distribuída pelas colónias de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau pela forma seguinte:

Cabo Verde . . . . .	6.000\$00
Guiné . . . . .	8.000\$00
Angola . . . . .	35.000\$00
Moçambique . . . . .	45.000\$00
Índia . . . . .	9.000\$00
Macau . . . . .	7.000\$00
	110.000\$00

Art. 9.º O Depósito Militar Colonial requisitará à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a importância necessária para os vencimentos dos oficiais, sargentos e praças do destacamento, e procederá à liquidação e pagamento dos referidos vencimentos pela forma regulamentar, devendo em seguida documentar devidamente na aludida Repartição as requisições que tiver processado.

Art. 10.º Além dos vencimentos fixados no artigo 5.º, serão também pagas, pelas fôrças da verba autorizada no artigo 6.º, as passagens de vinda e regresso de todo o pessoal que compõe o destacamento, devendo esta despesa ser processada pela repartição competente da Direcção Geral Militar, que enviará à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as respectivas folhas, devidamente documentadas.

Art. 11.º A importância da referida verba poderá ser despendida sem a restrição a que estão sujeitas as despesas públicas, pelo disposto no artigo 25.º, n.º 6.º, da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto

*de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Conselho Superior de Viticultura

### Decreto-lei n.º 22:493

Considerando que nas regiões vinícolas demarcadas, além de ser obrigatório o manifesto dos vinhos, estes não podem ser vendidos, nem expedidos, sem serem acompanhados das respectivas guias de trânsito;

Considerando que dêste facto resulta uma duplicação, causando por consequência grandes entraves ao comércio dos vinhos regionais o manifesto previsto no artigo 4.º do decreto n.º 20:775;

Atendendo às solicitações das regiões interessadas e ao parecer favorável do Conselho Superior de Viticultura;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os viticultores das regiões demarcadas de vinhos de pasto que pretendam vender vinhos aos retalhistas das áreas de Lisboa e Porto e dos concelhos de Vila Nova de Gaia e Matosinhos ficam dispensados do manifesto e da declaração a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 20:775, de 16 de Janeiro de 1932, e seus parágrafos.

§ 1.º Os vinhos assim vendidos deverão ser sempre acompanhados das respectivas guias de trânsito, conforme determina a legislação especial referente às regiões vinícolas demarcadas.

§ 2.º Não é aplicável aos vinhos das regiões demarcadas de vinhos de pasto o artigo 5.º do citado decreto n.º 20:775, de 16 de Janeiro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.